



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0282/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 2315/2021**   
**INTERESSADO : CLÁUDIO ALVES DE SOUSA**  
**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**  
**RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, o qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar (PM/RO), ocupante da graduação de 1º sargento PM, RE n° 100059142.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que a **EC n. 103/2019** (§2º, do art. 9º) e com a publicação da **Lei Federal n. 13.954/2019**, limitou-se aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) apenas ao pagamento de aposentadorias e pensões de servidores civis.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a Informação nº 393/2021/SESDEC-ASSESS (Id 1120363, p. 81/92), opinando pelo deferimento do pedido de transferência para reserva remunerada, formulado pelo interessado.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 461/2021/PM-CP6**, de 13.10.2021 (Id 1120363, p. 102/103), **publicado** no DOE nº 204, (págs. 102-105 ID1120363), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021, e após algumas providências internas foi encaminhado ao Tribunal, para fins de apreciação de sua legalidade e registro, em observância ao disposto no art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno à Corte de Contas.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou o Relatório Técnico instrutivo (ID 1125776), manifestando-se no sentido de que o interessado faz *jus* ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

## **É o breve relato.**

*Prima facie*, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(ID 1125776) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 461/2021/PM-CP6, de 13.10.2021 (Id 1120363, p. 102/103).

Isso porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)<sup>1</sup> houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos inclusos no art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, evidenciando o direito adquirido pelo PM Cláudio Alves de Sousa, fazendo jus à percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto de 1º Sargento, com fulcro no art. 2911 da lei n° 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborado pelo Parecer Prévio n° 73/2009- PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

---

<sup>1</sup> Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1125776), o Ministério Público de Contas **opina seja** o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR